



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089729-14.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLARO S/A, é embargado IRANI PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1089729-14.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: CLARO S/A

EMBARGADO: IRANI PIRES

VOTO Nº 7161

“DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Claro S/A contra o v. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante. Ação de reparação de danos morais por violação de direitos autorais. Alegação de omissão de crédito autoral em plataforma de streaming e pedido de indenização por danos morais. A embargante sustenta que houve omissão quanto à ausência de prova do dano moral e de efetivo prejuízo, bem como à inexistência de demonstração da autoria exclusiva das obras. Alega, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar argumentos relevantes, especialmente no tocante à observância dos artigos 884 e 944 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa e estabelecem que a indenização por danos morais deve ser fixada conforme a extensão do prejuízo. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se verificar acerca da existência de omissão ou contradição no acórdão embargado, especialmente quanto à observância dos artigos 884 e 944 do Código Civil e à prova do dano moral. III. Razões de Decidir: Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, conforme previsto no art. 1.022 do CPC. A condenação por danos morais encontra respaldo na legislação e jurisprudência aplicável, sendo adequada para compensar os prejuízos morais e desestimular condutas ilícitas. A menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte é desnecessária para fins de prequestionamento, conforme Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A omissão do crédito autoral em plataforma de streaming configura violação dos direitos morais do autor. 2. A indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”. (v. 7161)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CLARO**

S/A em face do V. Acórdão de fls. 365/378, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em Exame: Ação de reparação de danos morais por violação de direitos autorais de autor, proposta por Irani Pires contra Claro S.A. O autor alega que suas composições foram disponibilizadas na plataforma de streaming da ré sem a devida atribuição de crédito autoral, pleiteando indenização por danos morais e a obrigação de fazer, consistente na correção da autoria das obras. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Ambas as partes interpuseram recurso de apelação: O autor requereu a majoração da indenização para R\$ 20.000,00 e a elevação do percentual dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. A requerida pleiteia a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a redução do montante indenizatório. II. Questão em Discussão: (i) Verificar a responsabilidade da ré pela omissão do crédito autoral na plataforma de streaming. (ii) Avaliar a adequação do montante fixado a título de indenização por danos morais e do percentual de honorários advocatícios arbitrado na sentença. III. Razões de Decidir: A ré não comprovou a cessão dos direitos autorais pelo autor, configurando violação aos direitos patrimoniais e morais do criador da obra, nos termos do artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, e da Lei nº 9.610/98. O valor da indenização fixado em R\$ 10.000,00 revela-se adequado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento sem causa. O percentual de honorários advocatícios arbitrado em 10% sobre o valor da condenação encontra-se em conformidade com os critérios legais, garantindo a justa remuneração do patrono da parte autora sem desvirtuar a finalidade da verba sucumbencial. IV. Dispositivo e Tese: Ambos os recursos são desprovidos. Tese de julgamento: 1. A omissão do crédito autoral em plataforma de streaming configura violação dos direitos morais do

autor. 2. O quantum indenizatório deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando enriquecimento indevido. Diante do não provimento do recurso da requerida, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela ré para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos dos §§ 2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. No que se refere ao recurso da parte autora, ainda que igualmente desprovido, não se aplica o § 11 do artigo 85 do CPC, pois não houve condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios na sentença recorrida." (v. 6326)

A embargante sustenta que o acórdão deixou de enfrentar argumentos relevantes, notadamente quanto à necessidade de observância dos artigos 884 e 944 do Código Civil, que vedam o enriquecimento sem causa e determinam que a indenização por danos morais seja fixada conforme a extensão do prejuízo. Aponta que a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00, em razão da ausência de identificação de autoria em 12 obras musicais — das quais apenas uma foi acessada uma única vez na plataforma — revela-se desproporcional e desprovida de demonstração de abalo a direitos da personalidade.

Alega omissão quanto à ausência de prova do dano moral e à ausência de efetivo prejuízo, bem como à inexistência de demonstração da autoria exclusiva das obras. Defende que a decisão foi proferida com base em premissas fáticas equivocadas, em afronta aos artigos 371 e 373, I, do CPC. Invoca precedentes deste E. Tribunal que fixaram valores inferiores para situações mais graves, inclusive envolvendo lesões físicas.

Requer a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, com a reforma do acórdão para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, o reconhecimento do prequestionamento dos dispositivos legais indicados, a fim de viabilizar eventual interposição de recurso às instâncias superiores.

Às fls. 12/13 a parte autora, ora embargada apresentou

resposta aos embargos de declaração.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão ou contradição.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, bem como incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, cenário que apenas revela a inconformidade decorrente do desacolhimento do recurso anteriormente interposto. Cediço que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. A embargante, todavia, pugna o acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite, sempre com a devida vênia.

Vale dizer que o acórdão embargado é claro no sentido de que “(...) *A condenação imposta pela sentença recorrida encontra respaldo na legislação e na jurisprudência aplicável, não havendo elementos que justifiquem a majoração ou a redução do quantum indenizatório. Nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 9.610/1998, o autor possui o direito de ter seu nome vinculado à sua obra, sendo vedada a omissão de sua identificação. O artigo 108 do mesmo diploma reforça essa obrigação, prevendo a responsabilidade por danos morais àqueles que deixarem de indicar o nome do autor na divulgação de sua obra. No caso concreto, restou demonstrado que a ré, ao disponibilizar as obras do autor sem a devida menção à sua autoria, violou direitos autorais, ensejando a reparação determinada pela sentença. (...)*”, (...) *Outrossim, o valor arbitrado na*

sentença, fixado em R\$ 10.000,00, já atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo adequado para compensar os prejuízos morais suportados pelo autor e desestimular condutas ilícitas futuras por parte da requerida. A indenização por danos morais não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa, devendo observar o equilíbrio entre o grau da ofensa e a compensação devida, conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte:

APELAÇÃO DIREITOS AUTORAIS DANOS MORAIS DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS EM STREAMING SEM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ NO PAGAMENTO DE R\$10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INCONFORMISMO DAS PARTES RESPONSABILIDADE

Disponibilização de serviço de streaming que não isenta a plataforma de música de informar a autoria da obra musical Direito autoral que deve ser respeitado por todos aqueles que fazem uso da obra artística Art. 24 da Lei nº 9.610/1998 Precedentes DANOS MORAIS Valor que se mostra razoável e dentro dos parâmetros desta Corte Precedentes JUROS Termo inicial dos juros que deve ser dar a partir do evento danoso Súmula 54 do STJ Honorários advocatícios Valor aumentado para 20% a título de honorários recursais Sentença parcialmente reformada Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso da ré. (Apelação Cível nº 1005833-10.2022.8.26.0002; 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Alexandre Coelho, em 20/03/2023). (grifo nosso)".

(grifo nosso)

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, inexistindo qualquer omissão ou contradição nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
Relator